

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0109020-47.2025.8.19.0000
EMBARGANTE: TRANSPORTADORA BRASILEIRA GASODUTO BOLÍVIA-BRASIL S.A. – TBG
EMBARGADO: MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S.A.
RELATOR: DESEMBARGADOR SERGIO WAJZENBERG

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. COISA JULGADA. PREVALÊNCIA DO DISPOSITIVO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo decisão de primeiro grau que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença por reconhecer a ocorrência de coisa julgada sobre os critérios de juros de mora da condenação.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão embargado padece de contradição ou omissão ao manter critérios distintos de juros de mora para parcelas diversas da condenação

estabelecidas no dispositivo transitado em julgado.

III. Razões de decidir

3. Os embargos de declaração são destinados exclusivamente a sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão recorrida, não se prestando para a rediscussão do mérito do julgamento.

4. O dispositivo do título executivo judicial previu de forma expressa o regime de juros de mora de 1% ao mês para a restituição da garantia bancária.

5. Em caso de divergência ou incompatibilidade entre a fundamentação e o dispositivo do julgado, prevalece sempre o dispositivo, nos termos do artigo 504, inciso I, do Código de Processo Civil.

6. A ausência de impugnação tempestiva do dispositivo impede a alteração dos consectários legais na fase de cumprimento de sentença, sob pena de ofensa à garantia da coisa julgada material.

IV. Dispositivo e tese

7. Recursos conhecidos e rejeitados.

Tese de julgamento: Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria de mérito devidamente analisada e decidida no julgamento do recurso. Havendo fixação expressa de critérios de juros de mora no dispositivo transitado em julgado, resta inviabilizada

a alteração ou unificação de índices em sede de cumprimento de sentença, sob pena de ofensa à imutabilidade da coisa julgada material.

Referências:

Código de Processo Civil, artigos 504, inciso I, e 1.022. STJ, AgInt no AREsp n. 2.551.197/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/08/2024. TJRJ, Agravo de Instrumento n° 0080110-10.2025.8.19.0000, relator Desembargador Alexandre de Carvalho Mesquita, Sétima Câmara de Direito Privado, julgado em 18/11/2025.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento n° 0109020-47.2025.8.19.0000, em que é embargante **TRANSPORTADORA BRASILEIRA GASODUTO BOLÍVIA-BRASIL S.A. – TBG** e como embargada **MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S.A.**, ACORDAM os Desembargadores que integram a Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, mencionados na minuta de julgamento, em apreciar o recurso na forma que consta da certidão de julgamento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia-Brasil S.A. - TBG contra o acórdão de fls. 104/122, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela ora embargante. O acórdão de julgamento do agravo manteve integralmente a decisão de primeiro grau proferida pelo Juízo da 22ª Vara Cível da Comarca da Capital, a qual rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença sob o fundamento de que a matéria relativa à taxa de juros

de mora e correção monetária aplicável à restituição da garantia bancária está acobertada pelo manto intangível da coisa julgada material .

O cumprimento provisório de sentença que originou a controvérsia foi deflagrado por MPE Montagens e Projetos Especiais S.A. e outros, com o objetivo de obter a restituição do valor correspondente à garantia bancária de natureza líquida. Referida obrigação foi estabelecida no acórdão proferido na apelação cível nº 0260474-33.2009.8.19.0001, o qual determinou expressamente a devolução do montante histórico de R\$ 7.295.190,20 , devendo ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária desde o seu recebimento . A executada, ora embargante, realizou apenas o depósito do valor incontroverso de R\$ 20.562.773,42 e ofereceu impugnação, alegando excesso de execução de aproximadamente R\$ 40.000.000,00. Argumentou que a taxa de juros a ser aplicada deveria ser exclusivamente a Taxa SELIC, de forma unificada para toda a condenação.

Em suas razões recursais nos presentes aclaratórios, a embargante sustenta a existência de omissões e contradições no acórdão embargado. Alega omissão em relação à premissa do acórdão exequendo que aplicou o artigo 406 do Código Civil ao contrato pela ausência de taxa de juros pactuada, o que tornaria a coexistência de dois regimes de juros distintos um absurdo lógico-jurídico. Aponta omissão quanto à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que, segundo alega, impõe o dever de interpretar o título executivo na fase de cumprimento para assegurar a coerência com a sua fundamentação, sem que isso configure violação à coisa julgada. Por fim, aduz omissão quanto à análise da incidência do artigo 406 do Código Civil sobre a parcela líquida da garantia bancária.

Intimada a se manifestar sobre os embargos com efeitos modificativos, a embargada MPE Montagens e Projetos Especiais S.A. apresentou contrarrazões às fls. 138/149 . Sustenta o descabimento manifesto da pretensão integrativa, apontando que a embargante busca unicamente rediscutir matérias exaustivamente

examinadas e decididas por este Colegiado, em flagrante ofensa à coisa julgada material operada sobre o dispositivo do título exequendo. Requer, por conseguinte, a rejeição integral dos embargos de declaração.

2. FUNDAMENTAÇÃO - ADMISSIBILIDADE E LIMITES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O recurso é tempestivo. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, o recurso integrativo deve ser conhecido.

Os embargos de declaração constituem modalidade recursal de fundamentação vinculada e de natureza estritamente integrativa ou aclaratória, cuja incidência está condicionada à presença inequívoca dos pressupostos taxativos descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. O provimento do recurso tem por finalidade precípua sanar eventual obscuridade, eliminar contradição interna do julgado, suprir omissão sobre ponto ou questão a respeito de que devia se pronunciar o magistrado, ou retificar erro material manifesto.

A atividade cognitiva exercida em sede de aclaratórios não se coaduna com a pretensão de reforma ou de rejugamento da matéria de mérito, que já foi objeto de análise exauriente e fundamentada pelo Órgão Julgador. Quando a decisão colegiada resolve a controvérsia com base em fundamentação coerente e suficiente para sustentar a conclusão adotada, a alegação de omissão ou contradição traduz mero inconformismo com o resultado do julgamento. A utilização desta via processual como sucedâneo de recurso de reforma é inadequada, não encontrando amparo na sistemática jurídica pátria, como bem consolida a jurisprudência sobre o tema.

O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação pacífica de que a rejeição dos embargos de declaração se impõe quando as questões propostas foram analisadas de forma adequada e suficiente para a solução da disputa, inexistindo vício a ser sanado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO
EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE
RESCISÃO CONTRATUAL.
COMPRA E VENDA.
INADIMPLEMENTO. ALEGADA
OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE
VÍCIO. SÚMULA N. 182 DO STJ.
PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO
MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

EMBARGOS REJEITADOS. I. *Caso em
exame* 1. Embargos de declaração opostos contra
decisão que não conheceu de agravo em recurso
especial, em razão da ausência de impugnação
específica dos fundamentos da decisão de
inadmissibilidade do recurso especial. 2. A parte
embargante alegou a existência de vício de
omissão na decisão embargada, nos termos do art.
1.022 do Código de Processo Civil, e requereu a
sua reforma. 3. A parte embargada, intimada
nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de
Processo Civil, manifestou-se pela rejeição dos
embargos. II. *Questão em discussão* 4. A questão
em discussão consiste em saber se a decisão
embargada apresenta vício de omissão,
contradição, obscuridade ou erro material, nos
termos do art. 1.022 do Código de Processo
Civil, que justifique a oposição dos embargos de
declaração. III. *Razões de decidir* 5. **Os
embargos de declaração possuem
natureza integrativa e aclaratória,
sendo cabíveis apenas para sanar
vícios de obscuridade, contradição,
omissão ou erro material, conforme o
art. 1.022 do Código de Processo Civil.**

*6. A decisão embargada examinou todas as questões suscitadas pelas partes de forma fundamentada, ainda que de modo sucinto e em sentido contrário ao interesse da parte embargante, não configurando omissão. 7. A jurisprudência do STJ estabelece que não há omissão ou falta de fundamentação na decisão judicial que, mesmo contrária aos interesses da parte, analisa suficientemente as questões propostas, adotando entendimento adequado à solução da controvérsia. 8. A alegação de omissão na decisão embargada traduz mero inconformismo e tentativa de rediscussão do mérito, sendo incabível a utilização dos embargos de declaração para esse fim. IV. Dispositivo 9. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.951.834/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026.) **(grifo meu)***

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro pacificou o entendimento de que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da controvérsia, devendo o inconformismo da parte com o resultado desfavorável ser manifestado pela via recursal adequada:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM
AGRAVO DE INSTRUMENTO.
AUSÊNCIA DE VÍCIOS.
IMPOSSIBILIDADE DE
REDISCUSSÃO DO MÉRITO.
REJEIÇÃO. I. CASO EM EXAME*

*Embargos de declaração opostos contra decisão monocrática que indeferiu pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento, por ausência dos requisitos legais previstos nos arts. 1.019, I, e 300 do CPC/15. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em verificar se a decisão embargada padece de vício de omissão, contradição, obscuridade ou erro material que justifique a oposição dos aclaratórios, nos termos do art. 1.022 do CPC. III. RAZÕES DE DECIDIR Embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC. A decisão embargada fundamentou-se de forma clara e coerente na ausência de demonstração, pela agravante, da probabilidade do direito e do perigo de dano, requisitos exigidos para o deferimento de efeito suspensivo em sede de agravo de instrumento. A pretensão recursal revela mero inconformismo com o resultado da decisão, não se prestando os embargos como sucedâneo recursal para rediscussão de mérito. Inexistindo qualquer vício na decisão, impõe-se a rejeição dos embargos. IV. DISPOSITIVO E TESE Embargos de declaração rejeitados. Tese de julgamento: **A decisão que nega efeito suspensivo em agravo de instrumento por ausência de demonstração dos requisitos legais não padece de vício quando devidamente fundamentada. Embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão embargada.** Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 1.019, I; 300;*

1.022. (0058524-14.2025.8.19.0000 -
AGRAVO DE INSTRUMENTO.
Des(a). CRISTINA TEREZA GAULLA -
Julgamento: 07/08/2025 - QUARTA
CAMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 5ª CÂMARA CÍVEL))

Assim, as balizas de atuação desta Corte Cível no julgamento dos presentes embargos estão estritamente restritas à verificação da existência de vícios internos de julgamento, sendo vedado o reexame das teses jurídicas já decididas.

3. FUNDAMENTAÇÃO - COISA JULGADA E PREVALÊNCIA DO DISPOSITIVO

Ao contrário do que sustenta a embargante, o acórdão embargado não padece de nenhuma contradição ou omissão em relação à aplicação do artigo 406 do Código Civil e aos critérios de juros de mora estabelecidos no título judicial exequendo. A contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é aquela puramente interna ao julgado, verificada entre as premissas adote-se como razão de decidir e o dispositivo do próprio acórdão recorrido, e não entre o entendimento adotado no acórdão do agravo de instrumento e o teor das decisões pretéritas ou argumentos de defesa.

No caso concreto, o acórdão embargado foi expresso ao consignar que o título executivo judicial estabeleceu, de maneira clara e em capítulos nitidamente autônomos no seu dispositivo, dois regimes de atualização monetária e juros para obrigações diversas. Para a obrigação de reparar o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, de natureza ilíquida, o título estipulou a Taxa SELIC. Paralelamente, para a obrigação de restituição do valor da garantia bancária, de natureza perfeitamente líquida, o dispositivo transitado em julgado fixou de modo expresso e categórico a incidência de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária desde o recebimento.

A pretensão de alterar os juros de mora e o índice de correção monetária sob o pretexto de conferir unificação ou adequação hermenêutica com a fundamentação do julgado de conhecimento encontra óbice intransponível no princípio da imutabilidade da coisa julgada material. Se havia suposta contradição ou omissão entre os motivos da decisão de conhecimento e o que constou expressamente de seu dispositivo, cumpria à embargante provocar o esclarecimento por meio de embargos de declaração naquele momento processual oportuno, antes do trânsito em julgado. Tendo permanecido inerte, operou-se a preclusão consumativa, tornando inviável a reforma do critério em sede de execução.

A lei processual civil é peremptória ao dispor, no artigo 504, inciso I, do Código de Processo Civil, que os motivos, ainda que relevantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença, não fazem coisa julgada. Em hipótese de eventual incompatibilidade ou contradição entre a fundamentação de um julgado e o seu comando final, deve prevalecer de forma absoluta a literalidade do dispositivo, pois apenas este transita em julgado e ostenta eficácia executiva.

O Superior Tribunal de Justiça ostenta entendimento consolidado sobre a prevalência do dispositivo em caso de contradição com a fundamentação do julgado anterior, vedando de forma absoluta a alteração em sede de cumprimento de sentença:

Ademais, no que tange especificamente à impossibilidade de alteração dos critérios de correção monetária e juros de mora expressamente estipulados no título executivo judicial para aplicação da Taxa SELIC na fase de execução, a jurisprudência das Cortes Superiores e deste Tribunal de Justiça é uníssona em reconhecer que tal modificação representaria flagrante violação à autoridade da coisa julgada:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO
EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO
DE INSTRUMENTO.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.*

JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPRESTABILIDADE À COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. ***Esta Corte Superior entende que proceder à alteração dos índices de correção monetária estabelecidos no título judicial, na fase de cumprimento de sentença, configuraria violação à coisa julgada. 2. Na hipótese, haja vista o título judicial consignar expressamente índices de correção monetária e de juros de mora, a sua substituição pela taxa SELIC - na fase de cumprimento de sentença - viola a coisa julgada. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "interpretando o art. 1.043, incisos I e III, do CPC, firmou a orientação de que decisão monocrática não pode ser adotada como paradigma para fins de comprovação da divergência" (AgInt nos EAREsp 1.185.827/ES, Rel. o Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, julgado em 22/6/2021, DJe 24/6/2021). 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.551.197/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.) (grifo meu)***

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro mantém entendimento rigorosamente alinhado, proibindo qualquer alteração em sede de cumprimento de sentença:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Preliminares. Agravado alega violação ao princípio da dialeticidade recursal e supressão de instância. Preliminares rejeitadas, pois as razões recursais são aptas a infirmar os fundamentos da decisão recorrida e as questões foram suscitadas na instância de origem. 2. Mérito. Agravante questiona a liquidação de sentença, alegando ausência de consideração da participação causal da vítima, pedido de alteração do termo inicial dos juros de mora e correção monetária, e aplicação da taxa SELIC conforme Lei nº 14.905. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação ao princípio da dialeticidade recursal; (ii) saber se ocorreu supressão de instância; e (iii) **saber se é possível alterar, na fase de liquidação ou cumprimento de sentença, os critérios de incidência de juros de mora e correção monetária fixados no título exequendo, inclusive para aplicação da taxa SELIC.** III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A repetição de argumentos de recurso anterior não implica, por si só, ofensa ao princípio da dialeticidade, desde que as razões recursais sejam capazes de infirmar os*

*fundamentos da decisão recorrida. 5. Não há supressão de instância quando as questões foram suscitadas na instância de origem, ainda que não apreciadas de forma pormenorizada. 6. A participação causal da vítima foi considerada na elaboração do laudo, não cabendo nova redução da verba relativa aos danos estéticos. 7. **Não é possível alterar o termo inicial dos juros de mora e da correção monetária na fase de liquidação ou cumprimento de sentença, sob pena de violação à coisa julgada. 8. A aplicação da taxa SELIC não é cabível quando o título exequendo estabeleceu critérios distintos para correção monetária e juros de mora, conforme entendimento consolidado do STJ.** IV.*

DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso conhecido e desprovido. Mantida a decisão recorrida. Tese de julgamento: "1. A repetição de argumentos de recurso anterior não configura, por si só, ofensa ao princípio da dialeticidade recursal. 2. Não há supressão de instância quando as questões foram suscitadas na instância de origem. 3. É vedada a alteração dos critérios de incidência de juros de mora e correção monetária fixados no título exequendo, inclusive para aplicação da taxa SELIC, na fase de liquidação ou cumprimento de sentença, sob pena de violação à coisa julgada." Dispositivos relevantes citados: CC, art. 406; Lei nº 14.905/2024. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 2.026.725/PA, Terceira Turma, j. 18/9/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.043.112/SP, Quarta Turma, j. 19/8/2024; STJ, AgInt no AgInt no AREsp

n. 2.132.111/SC, Terceira Turma, j. 12/12/2022; STJ, AREsp n. 2.936.094/SC, Terceira Turma, j. 15/9/2025; STJ, AgInt no REsp 1.960.296/SP, Quarta Turma, j. 13/3/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2.042.830/RS, Quarta Turma, j. 16/12/2024. (0080110-10.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). ALEXANDRE DE CARVALHO MESQUITA - Julgamento: 18/11/2025 - SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 12ª CÂMARA CÍVEL))

Portanto, a coexistência de dois regimes de juros de mora, decorrente da literalidade do dispositivo transitado em julgado, é situação jurídica imutável por força da coisa julgada material, restando correta a fundamentação do acórdão embargado ao afastar a pretensão de reforma pretendida pela via da impugnação.

4. FUNDAMENTAÇÃO - LIMITES DA INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO

Também não há que se falar em omissão no acórdão embargado no tocante aos limites de interpretação do título executivo judicial. A embargante sustenta que esta Corte silenciou sobre a jurisprudência que confere ao magistrado o dever de interpretar o título de maneira coerente e sistemática com a fundamentação, na busca de assegurar a máxima racionalidade do julgado.

Ocorre que o acórdão embargado abordou diretamente o tema, explicitando que, embora a atividade hermenêutica seja cabível na fase executiva para dirimir obscuridades ou preencher lacunas do título judicial, tal interpretação encontra limite intransponível quando o dispositivo exequendo é preciso, direto e dotado de clareza absoluta. A interpretação do título judicial é permitida para aclarar o julgado, mas não para reformá-lo ou afastar

comando que restou expressamente definido no comando dispositivo transitado em julgado.

Os precedentes de tribunais superiores colacionados pela embargante tratam de situações fáticas totalmente distintas da hipótese dos autos. Naqueles julgados, a atividade interpretativa do juízo da execução fez-se necessária para delimitar o alcance de termos imprecisos ou integrar omissões reais do dispositivo, as quais não se verificam no caso em apreço, em que o dispositivo é cristalino ao estabelecer juros de 1% ao mês e correção monetária sobre a restituição da garantia bancária.

O princípio do livre convencimento motivado e a ampla jurisprudência pátria desobrigam o julgador de debater minuciosamente todas as teses, dispositivos de lei ou precedentes invocados pelas partes quando já tenha encontrado fundamentação suficiente e autônoma para decidir e dirimir a lide. Constatado que o critério de juros de 1% ao mês constava de forma expressa no dispositivo transitado em julgado, qualquer debate interpretativo fundado em regras gerais de direito ou em normas civis comuns, como a premissa de que o acessório segue o principal, tornou-se irrelevante e inócuo diante do óbice intransponível da preclusão e da intangibilidade da coisa julgada material.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é clara ao registrar que o órgão jurisdicional não tem o dever de se manifestar sobre pontos ou discussões irrelevantes para o deslinde da controvérsia, quando a matéria central já foi suficientemente decidida:

*PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO.
RECURSO ESPECIAL.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
NEGATIVA DE PRESTAÇÃO
JURISDICIONAL. NÃO
OCORRÊNCIA. LIMITES DO
TÍTULO EXECUTIVO.
PREVALÊNCIA DO DISPOSITIVO*

DA SENTENÇA. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O acórdão proferido pelo Tribunal de origem não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente, mas apresentou, concretamente, os fundamentos que justificaram a sua conclusão. **Como é cediço, o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.** 2. Na sentença que transitou em julgado, o Juízo de primeiro grau homologou o reconhecimento da procedência do pedido formulado na inicial, sendo certo que na exordial consta expressamente o pleito de aplicação da correção a partir da data dos pedidos de ressarcimento de créditos. Deve ser dada, na oportunidade, prevalência ao que consta no dispositivo da sentença. 3. **"O Superior Tribunal de Justiça possui ampla jurisprudência no sentido de que, em hipóteses de existência de contradição entre a fundamentação e o dispositivo da sentença prolatada, deve prevalecer o último, em respeito ao art. 504 do Código de Processo Civil" (AgInt no REsp n. 1.899.102/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/3/2021, DJe de 16/3/2021).** 4. Outrossim, se o apontado "pedido de esclarecimento" formulado pela União não foi apreciado na sentença, caberia à referida

parte a oposição de embargos de declaração, sendo indevida a abertura da discussão em sede de cumprimento de sentença, pois "é inviável a alteração do título na fase de cumprimento de sentença, sob pena de violação à coisa julgada" (AgInt no REsp n. 2.042.830/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024). 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp n. 2.140.512/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 22/10/2025.)

Dessa forma, resta plenamente fundamentado o acórdão embargado, tendo repellido, de forma fundamentada e coerente com as regras processuais vigentes, a tese de interpretação extensiva pretendida, inexistindo vício de omissão a justificar o acolhimento do recurso integrativo.

5. DISPOSITIVO E ENCERRAMENTO

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e REJEITÁ-LOS, mantendo na íntegra o acórdão embargado por seus próprios e consistentes fundamentos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

DESEMBARGADOR SERGIO WAJZENBERG

RELATOR